

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

CD/19474.18546-92

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17 desta Lei, podendo, para tanto, firmar convênio com sindicatos, confederações ou federações sindicais, bem como firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....
§ 5º Decorridos dois anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de dois anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

CD/19474.18546-92